Tribunal de Justiça de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico

11/02/2019

Número: **0135622-87.2018.8.17.2001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**
Última distribuição : **18/12/2018**
Valor da causa: **R$ 10.000.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder, Abatimento proporcional do preço**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO LUDERMIR FERREIRA (AUTOR)	RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (ADVOGADO) STELIO DE SA LEITAO CAVALCANTI (ADVOGADO) TEREZA CRISTINA DE LARA CAMPOS DORINI MANSI (ADVOGADO) THIAGO SCAVUZZI DE MENDONCA (ADVOGADO)
ANDRE LUIS BELO CALADO (AUTOR)	RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (ADVOGADO) STELIO DE SA LEITAO CAVALCANTI (ADVOGADO) TEREZA CRISTINA DE LARA CAMPOS DORINI MANSI (ADVOGADO) THIAGO SCAVUZZI DE MENDONCA (ADVOGADO)
LIGIA MARIA PEREIRA LIMA (AUTOR)	RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (ADVOGADO) STELIO DE SA LEITAO CAVALCANTI (ADVOGADO) TEREZA CRISTINA DE LARA CAMPOS DORINI MANSI (ADVOGADO) THIAGO SCAVUZZI DE MENDONCA (ADVOGADO)
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ARPE) (RÉU)	
GRANDE RECIFE - CONSORCIO DE TRANSPORTE METROPOLITANO (RÉU)	
CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO - CSTM (RÉU)	
PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41084493	11/02/2019 18:29	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810267

Processo nº **0135622-87.2018.8.17.2001**

AUTOR: FRANCISCO LUDERMIR FERREIRA, ANDRE LUIS BELO CALADO, LIGIA MARIA PEREIRA LIMA

RÉU: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ARPE), GRANDE RECIFE - CONSORCIO DE TRANSPORTE METROPOLITANO, CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO - CSTM, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL

DECISÃO

Indeferida, inicialmente, a tutela provisória pleiteada nestes autos, requerem novamente os autores a apreciação do pedido provimento antecipado, reiterando os argumentos anteriores e destacando os alegados reajustes feitos em descompasso com o manual de operações e o regimento de sistema de transporte público de passageiros.

Alegam que em descumprimento aos referidos documentos, que regulamentam, dentre outros as aspectos, o valor e os reajustes das tarifas dos usuários, os demandados teriam aprovado por três anos, de 2015/2016/2017, aumentos superiores ao IPCA, defendendo que, se respeitado o regulamento do sistema, a tarifa teria atualmente o custo de R$ 2.70.

Aduzem que com a proximidade da reunião do conselho para deliberação sobre o aumento, prevista para amanhã, 12/02/2019, o perigo da demora restaria evidente.

O ESTADO DE PERNAMBUCO também peticiona nos autos, alegando que os demandantes teriam feito novas alegações e novos pedidos estranhos à inicial e argumentando que estaria presente o perigo de mora inverso, em caso de concessão da tutela, visto que o sistema de transporte público estaria operando com prejuízo, inclusive, pela ausência de aumento no último ano.

É a suma.

De início, é de ser afastada a alegação do ESTADO DE PERNAMBUCO de que seria alterado o pedido da inicial na nova petição dos Autores, que teria expandido o objeto do pleito inicial, para incluir a discussão sobre o aumento de 2019, considerando que o ponto nodal da exordial é que o valor da tarifa, sobre o qual poderia incidir qualquer aumento em 2019, seria de R$ 2,70.

Neste passo, a decisão que indeferiu a tutela fundamentou-se na necessidade de produção de prova pericial para a correta a aferição do custo da tarifa e do respeito aos índices previstos na regulamentação do sistema de transporte público de passageiros, contudo, faz-se necessário atentar para as questões de fato suscitadas nas petições dos demandantes.

Com efeito, não se trata de pedido de aditamento dos fundamentos da inicial, mas reiteração, dos fundamentos e pedidos já constantes da peça vestibular, com destaque, para os aspectos econômicos e legais dos dispositivos do manual de operações do STPP/RMR:

CAPÍTULO XI –TARIFAÇÃO

SEÇÃO I – CÁLCULO DA TARIFA AO USUÁRIO

[...]

5 –As tarifas pagas pelos usuários serão reajustadas anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e revisadas, a cada 4 (quatro) anos, através da atualização de todos os custos necessários para prestação dos serviços do STPP/RMR.

5.1 -Entende-se como revisão quando todo o processo de apuração dos custos e dos dados operacionais é revisto e recalculado no período determinado em cada contrato.

E no regulamento das operadoras:

CAPÍTULO XI -

DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E

PERMISSIONÁRIA

SEÇÃO I -A REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E PERMISSIONÁRIA

Art. 266. O Preço de Remuneração ao Operador -

PRO será reajustado, anualmente, pelo Índice de Preço ao Consumidor -IPCA, divulgado pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE.

§ 1° O reajuste da remuneração dos concessionários não implica, necessariamente, em reajuste das tarifas cobradas dos usuários

.

§ 2° (...)

§ 3° A cada quatro anos, não se realizará o reajuste previsto no caput deste artigo, procedendo-se a repactuação do preço contratado, a qual visará a adequação aos novos preços de mercado dos insumos utilizados pelo particular delegado na operação do STPP\RMR.

§ 4° A repactuação se fará através da demonstração analítica da variação dos preços dos componentes dos custos verificada entre o momento inicial do contrato e o momento de cada repactuação, subtraindo

-se do percentual resultante as variações no preço do contrato decorrentes da incidência dos reajustes anuais e repactuações anteriores

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se, sem necessidade de exame pericial e em uma análise prefacial, a fumaça de bom direito nas alegações dos autores, tendo em vista que deveria haver obediência aos índices de IPCA, quando dos reajustes das tarifas. Contudo, em 2015, 2016 e 2017 o IPCA foi, respectivamente de 6,40%, 10,67 % e 6,28%, enquanto os índices de reajustes ficaram em 12,93%, 14,42% e 14,26% respectivamente.

Por seu turno o perigo da demora fica evidenciando ante a proximidade da reunião que decidirá sobre o aumento das tarifas, marcada para amanhã, 12/02/2019.

Ante o exposto, defiro medida cautelar para permitir que haja a reunião do conselho e que se delibere sobre qualquer tema, inclusive preço da tarifa, deixando, contudo, suspensa a eficácia de qualquer reajuste deliberado, pelo prazo de dez dias, enquanto se aguarda a contestação dos demandados.

Intimem-se.

RECIFE, 11 de fevereiro de 2019.

DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR

Juiz(a) de Direito